

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2311 17  
Proc. Nº: 2311 17  
Fis. 21  
Resp: 21

LIDO EM SESSÃO DE 16/05/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 14 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Presidente  
Israel Scipenaro  
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei nº / 2017 que "Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo".

## Justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei, propondo uso das redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo

O intuito da presente propositura é garantir maior segurança, durabilidade e uma paisagem privilegiada, na qual os fios não constituam poluição visual, promovendo a valorização da arquitetura.

Não se trata apenas de uma medida estética, trata-se de uma questão ambiental e de mobilidade urbana, pois sem os postes, surgem possibilidades de criação de projetos viáveis de ciclofaixas e arborização urbana.

Hoje em dia é comum vermos grandes regiões ficarem escuras, devido ao fato da rede elétrica ter sido atingida por queda de árvores ou até mesmo por acidente, onde um veículo se choca contra um poste. Apesar de a fiação subterrânea ser mais onerosa, tem uma manutenção muito mais barata, sem contar outros tantos benefícios a curto, médio e longo prazo.

Outro ponto a ser considerado, são os passeios públicos que não comportam as redes aéreas que acabam por dificultar e até mesmo impedir o regular tráfego de transeuntes, principalmente no que se refere a acessibilidade do portador de deficiência.

O artigo 21, incisos XI e XII da Constituição Federal, estabelece ser da competência da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de telecomunicações, dos serviços de

PROJETO DE LEI  
Nº 106 / 17



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

radiodifusão sonora e de sons e imagens, dos serviços e instalações de energia elétrica.

A Lei Federal 9.472/1997 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Já a Lei 9.427/96 disciplina o regime de concessão dos serviços de concessão de energia elétrica, sendo que ambas criam as respectivas agências reguladoras do setor.

**Contudo, não obstante ser competência da União dispor sobre a exploração, autorização, concessão ou permissão dos serviços, isto não implica que os mesmos possam ser prestados sem o cumprimento de regras básicas dos Municípios haja vista, serem da competência dos Municípios, tanto as regras edilícias quanto aquelas decorrentes do uso do solo urbano.**

Portanto, a mesma fonte de validade da legislação federal sobre o tema, estabelece que é da competência municipal a função de planejamento municipal e do uso e ocupação do solo. Neste sentido, reconhecendo a competência municipal o artigo 74 da Lei Federal 9.472, de 16 de julho de 1997, assim dispõe:

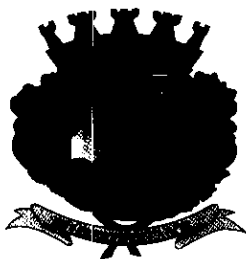
*Art. 74 – A concessão, permissão, autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos”.*

Assim, conforme disposto acima, a própria Lei Federal, em respeito à federação e às competências constitucionais ressalva expressamente a competência dos demais entes federativos quanto às regras de uso e ocupação do solo.

Neste sentido, **reafirmamos a competência municipal para dispor sobre o tema, notadamente no âmbito da implantação e ampliação das redes da infra-estrutura para execução dos serviços.**

Conclui-se portanto, pode o Município através de seu legislativo disciplinar a implantação das redes referenciadas, diante da sua competência para planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, executando assim a política de desenvolvimento urbano, garantindo o bem estar de seus habitantes., todavia, não há que se falar em vício de iniciativa.

Senão vejamos, o artigo 61, §1º, II da Constituição Federal não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, percebendo-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, onde a primeira é um meio para efetivação da segunda.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, entende-se que há a obrigatoriedade de que os poderes públicos – legislativo, inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível, portanto, conclui-se que o legislador tem a possibilidade e obrigação de formular políticas governamentais, bem como, dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

O Legislativo tem a prerrogativa e o dever de concretizar os direitos fundamentais sociais aos quais está constitucionalmente vinculado. Concluímos que cabe ao Legislativo formular políticas públicas e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.


Nesse mesmo sentido, Maria Paula Dallari Bucci afirma ser "relativamente tranqüila a idéia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma da Lei" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269).

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, ou a criação de novas atribuições, cargos ou funções e criação de dotações orçamentárias.

Portanto Vossas Excelências referido projeto não representa invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ora, as concessionárias de serviço público são responsáveis pela estruturação do cabeamento de suas redes, é sobre eles que recairão as obrigações determinadas pela política pública delineada neste projeto de lei.

Considerando todo o exposto, por ser matéria de suma importância para a modernização do mobiliário urbano e economia futura, é que apresento o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos nobres pares.

  
**Dr. José Henrique Conti**  
Vereador - PV

Nº do Processo: 2311/2017 Data: 15/05/2017

Projeto de Lei n.º 106/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

**Assunto: Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo.**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 2311 14  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2017.

Lei nº.

**“Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabeios similares em novos parcelamentos de solo”.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As redes de infraestrutura de cabeios deverão ser exclusivamente subterrâneas nos parcelamentos de solo protoc. olados posteriormente a publicação desta Lei.

**§1º.** Entendem-se como rede de infraestrutura e subterrânea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor, os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

- I – energia elétrica;
- II – telefonia fixa;
- III – banda larga;
- IV – TV a cabo;
- V – demais redes não mencionadas e/ou correlatas

que utilizem cabeamento aéreo ou subterrâneo.

**§ 2º.** O cabeamento deverá ser passado sob as calçadas (passeio público), a fim de facilitar eventuais reparos.

**Art. 2º.** A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, bem como, a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.



Proc. N° 2311 / 17  
Fis. 005  
Resp: 02

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 0,5 % (meio por cento) do seu faturamento mensal.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Valinhos.

**Art. 4º.** Todo custo para implantação do cabeamento subterrâneo será de inteira responsabilidade das permissionárias, inclusive aqueles decorrentes de danos nas áreas públicas em razão do aterramento de cabos, bem como, reconstrução e calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item mobiliário.

**Art. 5º.** A obrigação da construção dos dutos subterrâneos para instalação recairá sobre a empresa loteadora, incorporadora ou construtora que executar a obra.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

*ll*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

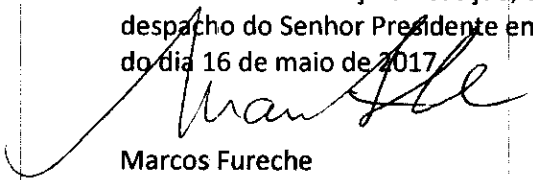
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2311/17

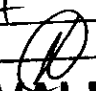
FLS. Nº 006

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 16 de maio de 2017

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
17/maio/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 2311, 17  
Fls. 07  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 142/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 106/2017 – Autoria do Vereador José Henrique Conti que “Dispõe sobre o uso de redes da infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra ótica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo”.**

**À Diretora Jurídica**  
**Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador José Henrique Conti que “Dispõe sobre o uso de redes da infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra ótica e outros cabeamentos similares em novos parcelamentos de solo”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



C.M.V. Proc. Nº 2311, 17  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Com efeito, no que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF).

Assim, a princípio, poderíamos dizer que o caso em análise estaria dentro dos limites de competência do Município, contudo, uma análise mais aclarada da propositura inclina para a inconstitucionalidade da medida, senão vejamos.

O artigo 21, inciso XII, alínea *b* da Constituição Federal estabelece dentre as competências exclusivas da União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, *in verbis*

*Art. 21. Compete à União:*

[...]

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

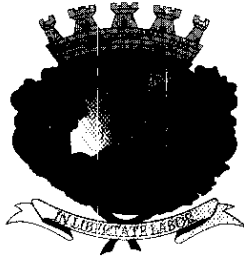
[...]


*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

[...]

[Signature]





C.M.V.  
Proc. Nº 2311/17  
Fls. 09  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno o artigo 22 da Carta Magna, ao dispor sobre as competências privativas da União prevê:

*Art. 22. Compete privativamente à União **legislar** sobre:*

[...]

*IV – águas, **energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;***

Sobre a definição dos serviços de telecomunicação o artigo 4º da Lei Federal nº 4.117/62, assim dispõe:

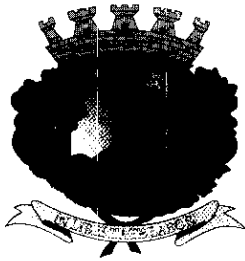
*Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.*

Desse modo, verifica-se que tanto a exploração dos serviços e instalações elétricas, como aqueles atinentes às energia elétrica e telecomunicações encontram-se no âmbito das atividades que compete à União regular.

Sendo patente que a medida proposta pode gerar impacto no contrato de concessão firmado entre a União e as empresas concessionárias dos serviços públicos de que trata a propositura.

A esse respeito, colacionamos julgados da Suprema Corte pela impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especialmente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal:





C.M.V. Proc. Nº 2391/17  
Fls. 10  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes" (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.2007).*

*"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários" (ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003)*

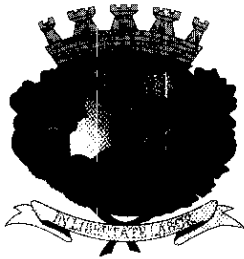
Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei paulista 12.635/2007, segundo o qual os postes de sustentação a rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e compradores de terrenos deveriam ser removidos gratuitamente pelas concessionárias de energia elétrica.

**12/02/2015 PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA.**

[Signature]



C.M.V.  
Proc. Nº 2314, 17  
Fls. 21  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim, acompanhando o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4925, ministro Teori Zavascki, o Plenário concluiu que a

[Signature]



C.M.V.  
Proc. Nº 2311, 17  
Fls. 12  
Resp. *R*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União conforme artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; e 175 da Constituição da República, que preveem que somente a União pode explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de energia elétrica e legislar sobre a matéria. No julgado o Ministro Teori Zavascki acolheu os argumentos da Procuradoria Geral da República e observou que a matéria não trata de postura municipal, e interfere diretamente nas condições de concessão dos serviços do setor elétrico.

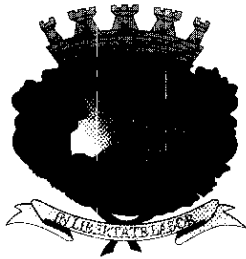
Aliás, em caso análogo o Supremo Tribunal Federal em decisão nos autos da Ação Cautelar 3.420 concedeu efeito suspensivo ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029, no qual se discute a constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar nº 111/2011 do Município de Rio de Janeiro, que trata da obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo implantarem fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea, sob o argumento de que apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado, reconhecendo, assim, a plausibilidade de ter havido a interferência do legislador municipal nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

**Voto nº 30.527**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0198310-22.2013.8.26.00000**

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba,*



C.M.V.  
Proc. Nº 2314, 17  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.*

*Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.*

[...]

*A ação é procedente*

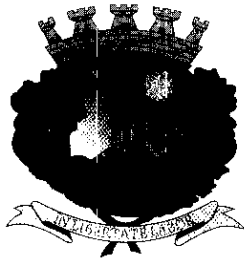
[...]

*A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.*

*Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e legislou sobre matéria que não tange sua competência.*

[...]

*Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, § 2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.*



C.M.V.  
Proc. Nº 2311/17  
Fls. 19  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.*

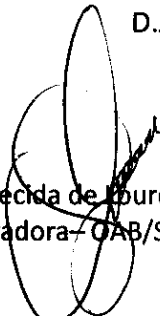
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

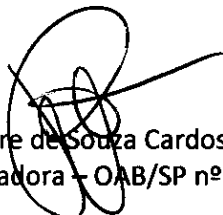
*Relator*

Ante todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da propositura. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

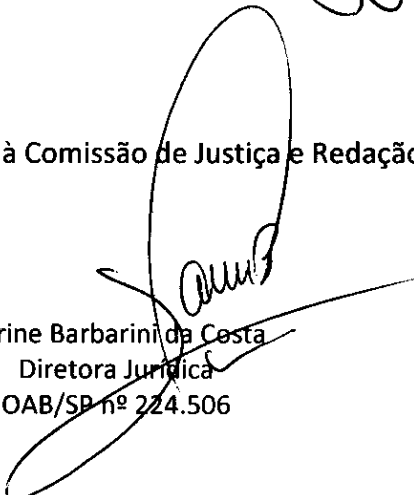
É o parecer.

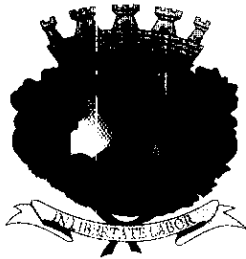
D.J., aos 19 de maio de 2017.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP nº 218.375

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V.  
Proc. Nº 2391, 17  
Fls. 15  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CI Nº 13/2017-CMV/DB

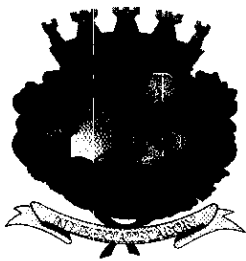
Valinhos, 24 de maio de 2017.

Ao Exmo. Vereador Conti

Cumprindo determinação da vereadora Dalva Dias da Silva Berto, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho por meio deste, passar para apreciação do nobre vereador o Parecer do Departamento Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 106/2017 de sua autoria.

Atenciosamente,

Thaísa Marchesin de Abreu Bento  
Assessora Parlamentar



C.M.V.  
Proc. Nº 2317, 17  
Fls. 76  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 106/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6/3/18

PRESIDENTE  
Israel Scupenaro  
Presidente

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para transmissão de energia elétrica, telefone, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabearmentos similares em novos parcelamentos de solo.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05/03/18

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Dalva Berto	( )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	<input checked="" type="checkbox"/>
AUSENTE Ver. César Rocha	( )	( )
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	<input checked="" type="checkbox"/>

**Obs:** Inconstitucional porque a competência de legislar sobre energia elétrica é privativa da União, conforme arts. 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV e 175 da CRFB.





C.M.V.  
Proc. Nº 2319/97  
Fls. 17  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13, 03, 98

-----  
PRESIDENTE

[Signature]  
Israel Scupenaro  
Presidente

Proposta de Lei MANTIDO por "VU" votos  
em sessão de 13 / 03 / 98  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]  
Israel Scupenaro  
Presidente